



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11610.005635/2007-16
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2102-002.621 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de julho de 2013
Matéria IRPF - Despesas médicas
Recorrente MARCOS FÁBIO LION
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

DESPESAS MÉDICAS. INDÍCIOS DE NÃO-PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS CONSIGNADOS NOS RECIBOS E NOTAS FISCAIS.

Justifica-se a glosa de despesas médicas quando existem nos autos indícios de que os serviços consignados nos recibos apresentados não foram de fato executados e o contribuinte deixa de carrear aos autos a prova do pagamento e da efetividade dos serviços.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para restabelecer as despesas médicas, no valor de R\$ 1.323,12.

Assinado digitalmente

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS – Presidente.

Assinado digitalmente

NÚBIA MATOS MOURA – Relatora.

EDITADO EM: 19/07/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alice Grecchi, Atilio Pitarelli, José Raimundo Tosta Santos, Núbia Matos Moura e Rubens Maurício Carvalho. Ausente, justificadamente, a Conselheira Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti.

Relatório

Contra MARCOS FÁBIO LION foi lavrada Notificação de Lançamento, fls. 02/04, para formalização de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), relativa ao ano-calendário 2003, exercício 2004, no valor total de R\$ 26.761,41, incluindo multa de ofício e juros de mora, estes últimos calculados até 31/05/2007.

A infração apurada pela autoridade fiscal foi dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 55.955,95, em decorrência do não atendimento de Termo de Intimação, fls. 05/06.

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação, fls. 01, e a autoridade julgadora de primeira instância julgou procedente em parte o lançamento, para restabelecer as despesas médicas, no valor de R\$ 37.358,92, conforme Acórdão DRJ/SPOII nº 17-33.520, de 22/07/2009, fls. 71/75.

Cientificado da decisão de primeira instância, por via postal, em 30/04/2010, Aviso de Recebimento (AR), fls. 77, o contribuinte apresentou, em 24/05/2010, recurso voluntário, fls. 79, onde solicita a juntada dos documentos, fls. 81/99.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Núbia Matos Moura, relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

As deduções de despesas médicas, cujas glosas foram mantidas na decisão recorrida, foram as a seguir discriminadas:

Profissional/Pessoa jurídica	Valor
Francisca Célia da Silva	970,00
Hilário B. Falleiros Junior	500,00
Mauro Teixeira	1.550,00
José Antonio O Turri	2.550,00
Sul América Seguro Saúde	1.323,12
Medicard Métodos Diagnósticos em Cardiologia	1.250,00
Casa de Repouso Dr. Menotti	9.392,91
Gino e Cia	1.061,00
Total	18.597,03

No recurso, o contribuinte se limita a solicitar a juntada de documentos, fls. 81/99. Ora, considerando que dentre os documentos juntados não há nenhum relacionado com as despesas realizadas junto à Casa de Repouso Dr. Menotti, a decisão recorrida será neste ponto considerada definitiva, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 42 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972¹, sendo certo que tal despesa foi considerada indedutível na decisão recorrida em virtude de casa de repouso não estar incluída no conceito de hospital.

Portanto, tem-se que a lide instaurada com a apresentação do recurso, restringe-se tão somente às demais glosas mantidas na decisão recorrida, as quais perfazem o valor de R\$ 9.204,12.

De imediato, cumpre dizer que, durante o procedimento fiscal, o contribuinte foi intimado, conforme Termo de Intimação – Malha Fiscal, fls. 05/06, a apresentar não apenas os recibos médicos, mas também a comprovação do efetivo pagamento.

¹ Art. 42. São definitivas as decisões:
(...)

Parágrafo único. Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício.

Dito isso, passa-se ao exame dos documentos apresentados pelo contribuinte juntamente com o recurso, a luz da legislação que regula a matéria:

Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995

Art. 8º – A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I – de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II – das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

Sul América Seguro Saúde, doc. fls. 81:

Comprovante atesta que Beatriz Helena Pereira, que se supõe ser dependente do contribuinte (não há nos autos cópia da Declaração de Ajuste Anual do contribuinte), pagou plano de saúde, no valor total de R\$ 2.501,99. Ocorre que, conforme consta da decisão recorrida, o contribuinte pleiteou como dedução valor inferior em sua Declaração de Ajuste Anual. Logo, deve-se restabelecer a dedução da despesa, no limite do pleiteado pelo recorrente, R\$ 1.323,12.

Gino e Cia Ltda, doc. fls. 82/86:

Tais despesas referem-se a compra e aluguel de equipamentos hospitalares, tais como: cama elétrica, colchão, grades e cadeira de banho, as quais não são dedutíveis, conforme disposto na legislação de regência acima transcrita.

José Antonio Orellana Turri, doc. fls. 87/90:

Cuida-se de despesas com fisioterapeuta, para as quais foram solicitadas pela autoridade fiscal a comprovação do efetivo pagamento e que foi mantida pela decisão recorrida também em razão da falta do endereço do profissional e da identificação do paciente nos recibos apresentados quando da impugnação. Em razão da falta de comprovação do efetivo pagamento da despesa mantém-se a respectiva glosa.

Francisca Célia da Silva, doc. fls. 91/94:

Trata-se de despesas com enfermeira, instrumentadora cirúrgica. Tal despesa não é dedutível, salvo se incluída na conta hospitalar, sendo certo que o profissional de enfermagem não está contemplado no rol de profissionais, cujas despesas são dedutíveis, conforme disposto no art. 8º, inciso II, alínea “a” da Lei nº 9.250, de 1995.

Hilário B Falleiros Jr., docs. fls. 95/96

Trata-se de recibo emitido por cirurgião dentista, sem a comprovação do efetivo pagamento, razão porque deve-se manter a glosa.

Medicard – Métodos Diagnósticos em Cardiologia S/C Ltda, doc. fls. 97:

Cuida-se de nota fiscal nº 270, emitida em 02/12/2003, no valor de R\$ 1.250,00, cuja descrição do serviço está assim redigida: *serviços médicos prestados*.

De pronto, cumpre dizer que o recorrente também neste caso não se desincumbiu da comprovação do efetivo pagamento. E mais, o contribuinte fez uso de quatro notas fiscais emitidas pela Medicard, nºs. 256, 263, 268 e 270, sendo a primeira delas emitida em 26/06/2003 e a última em 02/12/2003, com indicação clara que entre uma data e outra a pessoa jurídica somente emitiu 13 notas fiscais.

Destaque-se, ainda, que o endereço da referida pessoa jurídica é Rua Joaquim Antunes, nº 819 – apt. 104 – Pinheiros – São Paulo/SP. Ora, causa estranheza que uma pessoa jurídica que presta serviços médicos de cardiologia esteja localizada em um apartamento. Frise-se que em pesquisa na internet no google maps é possível ver uma foto do Edifício Itaguaí, onde se localiza o apartamento, sendo bastante evidente tratar-se de um condomínio residencial.

Nestes termos, em razão da falta da comprovação do efetivo pagamento e das demais circunstâncias aqui mencionadas deve ser mantida a glosa, no valor de R\$ 1.250,00 referente ao Medicard.

Mauro Teixeira, doc fls. 98/99:

Trata-se de recibo emitido por cirurgião dentista, no valor de R\$ 700,00, acompanhado de cópia de cheque emitido na mesma data do recibo, contudo, com valor e beneficiário diversos (Daniela de ... Teixeira - R\$ 300,00), de sorte que permanece não comprovado o efetivo pagamento e por consequência mantém-se a glosa.

Ante o exposto, voto por DAR PARCIAL provimento ao recurso, para restabelecer as despesas médicas, no valor de R\$ 1.323,12.

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura - Relatora

Processo nº 11610.005635/2007-16
Acórdão n.º **2102-002.621**

S2-C1T2
Fl. 106

CÓPIA